Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 0053052-32.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: MAURO JOSE DOS SANTOS COSTA
IMPETRADO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO.
I. CASO EM EXAME.
1- *Writ* em que objetiva o impetrante, agente socioeducativo do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, a concessão de adicional noturno de 20% sobre a hora diurna, no que tange ao trabalho executado entre 22:00h de um dia até às 5:00h do dia seguinte.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
2- A questão em discussão consiste em aferir a existência de omissão quanto à regulamentação do adicional noturno pelo legislador estadual.
III. RAZÕES DE DECIDIR.
3- Preliminar de litispendência rejeitada, eis que, a teor do disposto no p. único, do art. 13, da Lei nº 13.300/16, o mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais.
4- A remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno se encontra expressamente prevista no art. 7º, IX, da Constituição Federal, sendo tal direito estendido aos servidores públicos ocupantes de cargo público, a teor do disposto no art. 39, §3º, da mesma Constituição, cujas normas se encontram reproduzidas no art. 83, V, da CERJ. 5- Todavia, em que pese a existência da mora legislativa do impetrado em regulamentar o adicional noturno aos servidores públicos estaduais civis, verifica-se que os servidores das carreiras ligadas à segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, tal como o autor, recebem sua remuneração pela via do regime de subsídio, em decorrência do disposto no art. 144, §9º, c/c o art. 39, §4º, da Constituição Federal. 6- O cargo de agente de segurança socioeducativa está

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA INES DA PENHA GASPAR:11869 Assinado em 23/09/2025 18:12:37
Local: GAB. DES(A). MARIA INES DA PENHA GASPAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
144
Carimbado Eletronicamente

inserido no sistema estadual de segurança pública, previsto no art. 183, V, da Constituição do Estado, pelo que o exercício da atividade de segurança pública em regime de plantão é considerado uma atividade inerente ao cargo e, portanto, já sob o manto do modelo de remuneração por subsídio, no qual já se encontram contabilizados o desgaste à saúde e a restrição ao convívio familiar, inerentes ao exercício de atividade no período noturno. 7- Nesse contexto, tem-se que o deferimento de adicional noturno para o exercício de funções inerentes ao cargo do autor configuraria um verdadeiro aumento de vencimentos concedido pelo Poder Judiciário, tendo em vista que sua remuneração já possui gratificação por compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades próprias do cargo, ocasionadas também pela jornada de trabalho peculiar dos servidores do DEGASE, na qual está inserido, em regra, o período noturno (art. 39, §1º, da CF). 8- Assim, considerando a existência de vedação expressa à concessão de qualquer gratificação ou adicional aos agentes de segurança pública, não há como reconhecer o direito à percepção de adicional noturno, como pretendido pelo ora impetrante. 9- Orientação que se encontra em consonância com a jurisprudência ora pacificada deste E. Órgão Especial.
IV. DISPOSITIVO
10- Ordem denegada."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Injunção nº **0053052-32.2025.8.19.0000**, em que é impetrante **MAURO JOSE DOS SANTOS COSTA** e impetrado **EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2025.

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 0053052-32.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: MAURO JOSE DOS SANTOS COSTA
IMPETRADO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

RELATÓRIO E VOTO.

Trata-se de Mandado de Injunção em que objetiva o impetrante, agente socioeducativo do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, a concessão de adicional noturno de 20% sobre a hora diurna, no que tange ao trabalho executado entre 22:00h de um dia até às 5:00h do dia seguinte.

Aduz o impetrante (fls. 2/9), em apertada síntese, ser servidor público efetivo, lotado no CENSE Gelso de Carvalho Amaral (CENSE GCA), em regime de plantão de 24 horas, com escala de 24 x 72h, ou seja, permanecendo em serviço contínuo, inclusive no período compreendido entre 22:00h e 5:00h, sem receber qualquer contraprestação adicional noturna.

Argumenta jamais ter recebido o adicional noturno, por ausência de norma regulamentadora estadual que discipline o direito previsto no art. 7º, IX c/c art. 39, §3º da Constituição da República, bem como no art. 83, V, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Assinala ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais a remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, inclusive para os servidores públicos, a teor do disposto nos arts. 7º, IX e 39, §3º, da CF/88 e do art. 83, V, da CERJ, tendo o Estado do Rio de Janeiro permanecido inerte em editar a norma regulamentadora, de modo a concretizar o direito constitucional ao referido adicional.

Salienta já ter a jurisprudência reconhecido a possibilidade de aplicação analógica do art. 73 da CLT aos servidores estaduais, bem como autorizar o art. 5º, LXXI, da CF e o art. 8º da Lei nº 13.300/2016, a impetração de mandado de injunção sempre que a falta de norma inviabilize o exercício de um direito constitucional.

Alega não ser remunerado sob o regime de subsídio previsto no art. 39, §4º, da CF, e sim por regime ordinário de vencimentos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

acrescidos de gratificações e adicionais legais, conforme estrutura remuneratória instituída por leis estaduais, quais sejam, a Lei Estadual nº 4.563/2005 (plano de cargos do DEGASE) e o próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro – Lei nº 220/1975.

Pede, por fim, a concessão do benefício da gratuidade de justiça e da ordem, para declarar a omissão legislativa quanto à regulamentação do adicional noturno e viabilizar ao impetrante a percepção do referido adicional noturno, a ser calculado em 20% sobre a hora diurna, no serviço prestado entre 22:00h e 5:00h, com base no art. 73 da CLT, até que sobrevenha norma regulamentadora, com a condenação do impetrado ao pagamento das parcelas vencidas, respeitado o quinquênio prescricional.

À fl. 14 foi concedido o benefício da gratuidade de justiça ao impetrante.

Às fls. 74/86, pugnou a Procuradoria Geral do Estado pela denegação da pretensão do impetrante, sendo prestadas as informações por parte do Exmo Sr Governador do Estado do Rio de Janeiro a fls. 24/48, arguindo preliminar de litispendência.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou a fls. 89/114 pela denegação da injunção.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inicialmente, é de ser rejeitada a preliminar de litispendência, eis que, a teor do disposto no p. único, do art. 13, da Lei nº 13.300/16, o mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais.

Ademais, como bem asseverou o *Parquet*, a fls. 93/95, *in verbis*:

> "Consigne-se que o núcleo do regime jurídico da coisa julgada no microssistema do processo coletivo está previsto nos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Segundo o art. 103, III, do CDC, nas demandas coletivas propostas para a defesa dos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada é *erga omnes 'apenas no caso de procedência do pedido.'* A previsão é complementada pelo §2º, segundo o qual, *'em caso de improcedência do pedido,*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.'

Neste particular, o CDC inaugurou o que a doutrina chama de coisa julgada *secundum eventum litis*. Significa que a sentença coletiva só alcançará os membros do grupo para beneficiá-los. A razão da previsão legal é a ausência de efetiva participação de cada um dos membros do grupo no processo coletivo. Não há coisa julgada contra aquele que não participou do contraditório.

Ainda, a Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, prevê no art. 13 que *'no mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º*", acrescentando o parágrafo único do mencionado artigo que *'os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração coletivo.'*

Revela-se, portanto, perfeitamente possível a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, de forma que o ajuizamento de ação coletiva, em andamento e ou julgada, não impede que a pessoa prejudicada ajuíze, pessoalmente, ação individual buscando a proteção de seu direito.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA DEMANDA INDIVIDUAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.
> 3. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

> do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016).
> 4. Hipótese em que o Tribunal de origem admitiu que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva "fossem estendidos a todos os substituídos, independentemente de haver outros processos individuais referentes ao mesmo tema", sem, no entanto, ter sido provocado a afirmar se houve inequívoca ciência dos autores das demandas individuais acerca da demanda coletiva.
> 5. A simples oposição dos embargos de declaração, visando à manifestação da Corte sobre o teor do art. 104 do CDC, não supre o requisito do prequestionamento quando não há o debate do tema controvertido, consoante a inteligência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.
> 6. À mingua de prova de que houve a ciência nos autos da ação individual, não há como afastar a extensão dos eventuais efeitos erga omnes decorrentes da coisa julgada na ação coletiva.
> 7. Reformar o julgado - para determinar a exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva para aqueles que possuem ações individuais contra o Estado/agravante e que, mesmo cientes do trâmite da presente ação, optaram por prosseguir com as suas demandas (individuais) - sem, no entanto, saber se tal fato (ciência) ocorreu, já que silente a respeito o acórdão do Tribunal a quo recorrido, reclama análise de matéria fático-probatória, pois, para tanto, é mister constatar a formulação de pedido suspensivo pelos autores da demanda individual, providência sabidamente vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 8. Agravo interno desprovido."
> (AgInt no AREsp 691504/AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 06/12/2019)"

No mais, dispõe o art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, que conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 13.300/16, que disciplina o processo e julgamento dos mandados de injunção, estabelece que conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

O mandado de injunção é assim, o remédio constitucional que tem por objetivo dar plena efetividade a direito constitucionalmente assegurado, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora, sendo legitimado ativo toda pessoa natural ou jurídica que se afirme titular do direito, e legitimado passivo o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.300/16.

Na espécie, persegue o autor, servidor público estadual ocupante do cargo de agente socioeducativo do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, o reconhecimento da omissão do Exmo Sr. Governador quanto à regulamentação da norma contida no art. 7º, IX e art. 39, §3º, da Constituição Federal, que preveem a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, ou seja, a concessão de adicional noturno.

Com efeito, a partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 670, tem-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar uma posição concretista, segundo a qual a decisão que concede o mandado de injunção deve viabilizar a fruição concreta do direito, cabendo ao Poder Judiciário, no exercício da sua função jurisdicional conferida pela Constituição Federal, apreciar qualquer lesão e ameaça a direito que lhe for apresentada e assegurar o efetivo exercício da prerrogativa constitucional carente de normatização, e não apenas declarar a mora legislativa.

Cinge-se, pois, a controvérsia, em aferir a existência de omissão quanto à regulamentação do adicional noturno pelo legislador estadual.

Nesse sentido, é de se destacar que embora já tenha anteriormente em outros julgados entendido de forma diversa, ante a uniformização jurisprudencial ocorrida no âmbito desta E. Corte, na data de 05/06/2023, por ocasião do julgamento do MI 0036694-94.2022.8.19.0000, e, em prestígio ao princípio da colegialidade e da uniformidade das decisões judiciais, passei a adotar a orientação ali fixada.

Assim, tem-se que a remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno se encontra expressamente prevista no art. 7º, IX, da Constituição Federal, sendo tal direito estendido aos servidores públicos ocupantes de cargo público, a teor do disposto no art. 39, §3º, da mesma Constituição, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...)
§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

De seu turno, tais normas se encontram reproduzidas no art. 83, V, da Constituição Estatual do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

"Art. 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Nesse contexto, observa-se que a remuneração por adicional noturno constitui uma garantia individual, inserida na Constituição Federal, especificamente no capítulo dos direitos sociais, bem como na Constituição do Estado, e que até hoje não foi normatizada pelo legislador estadual.

Todavia, em que pese a existência da mora legislativa do impetrado em regulamentar o adicional noturno aos servidores públicos estaduais civis, verifica-se que os servidores das carreiras ligadas à segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, tal como o autor, recebem sua remuneração pela via do regime de subsídio, em decorrência do disposto no art. 144, §9º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)
§9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, estabelece o art. 39, §4º, da mesma Carta constitucional que *"o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".*

É de se destacar, outrossim, que a verba paga sob a forma de subsídio já inclui em seu bojo quase todos os valores destinados a remunerar os profissionais, levando em consideração as peculiaridades de cada carreira.

Nessa toada, não se olvida já ter a E. Corte Superior decidido por ocasião do julgamento da ADI 4079 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 05/05/2015), que o regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF, devendo ser afastados apenas os adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor.

Ocorre que o cargo de agente de segurança socioeducativa está inserido no sistema estadual de segurança pública, previsto no art. 183, V, da Constituição do Estado, pelo que o exercício da atividade de segurança pública em regime de plantão é considerado uma atividade inerente ao cargo e, portanto, já sob o manto do modelo de remuneração por subsídio, no qual já se encontram contabilizados o desgaste à saúde e a restrição ao convívio familiar, inerentes ao exercício de atividade no período noturno.

Nesse contexto, tem-se que o deferimento de adicional noturno para o exercício de funções inerentes ao cargo do autor configuraria um verdadeiro aumento de vencimentos concedido pelo Poder Judiciário, tendo em vista que sua remuneração já possui gratificação por compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades próprias do cargo, ocasionadas também pela jornada de trabalho peculiar dos servidores do DEGASE, na qual está inserido, em regra, o período noturno (art. 39, §1º, da CF).

Como bem asseverou o *Parquet* a fls. 96/101, *in verbis*:

"O adicional noturno, como o próprio nome sugere, é uma parcela salarial suplementar que tem por objetivo remunerar determinada condição mais gravosa ao empregado decorrente do contrato de trabalho. Dessa forma, quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

labora no período noturno o trabalhador deve receber as horas extraordinárias com o respectivo adicional, porque o trabalho noturno é prejudicial à sua saúde, e implica maior desgaste físico.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem consagrado a possibilidade de veiculação de mandado de injunção para assegurar o direito constitucional ao recebimento de remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, previsto no art. 7º, inciso XI, da CRFB e estendido aos servidores federais, estaduais e municipais pelo artigo 39, §3º, da mesma Carta, quando evidenciada a inviabilização do seu exercício por falta de norma regulamentadora, apesar de decorridos mais de 30 anos da promulgação da Constituição Cidadã.

Consigne-se que, em 18/08/2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 970.823/RS, fixou a tese no Tema de Repercussão Geral 1038, em que se discutia a possibilidade de impetração de mandado de injunção para suprir omissão legislativa atinente à remuneração do trabalho noturno desempenhado por policiais militares, considerados os artigos 7º, inciso IX, 39, §3º, da Carta da República.

A controvérsia aludia ao reconhecimento de adicional noturno constante da legislação civil a servidores militares estaduais, sem previsão expressa do direito na Constituição Federal. Na ocasião, o Colendo Tribunal julgou extinto o mandado de injunção por perda do objeto, diante da superveniência da Emenda Constitucional 78 à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que alterou o inciso I do artigo 46 da Constituição Estadual para suprimir a expressão *'bem como do trabalho noturno'*, retirando, portanto, o status constitucional do direito de os Militares receberem o adicional.

Em seu voto condutor, o Ministro Alexandre de Moraes confirmou a perda do objeto do mandado de injunção, mas, ultrapassada a preliminar, teceu considerações acerca da impossibilidade de aplicação, por analogia, das normas previstas aos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul aos policiais militares, que, por lei, cumprem jornada de trabalho regular em horário noturno, em razão das particularidades da função:

> 'Mesmo que, por um esforço interpretativo, desconsiderássemos a perda do objeto da presente demanda e aplicássemos, por analogia, as normas previstas aos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul aos policiais militares, ainda assim estes não teriam direito ao adicional noturno. Conforme consta da exordial, os militares do Rio Grande do Sul pleiteiam a aplicação, por analogia, dos artigos 34 e 113 da Lei Complementar Estadual 10.098/1994, que prevê aos servidores públicos civis o adicional de 20% pelo trabalho noturno. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

> 'Art. 34. Considera-se serviço noturno o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, observado o previsto no artigo 113.
> Parágrafo único. A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos".
>
> 'Art. 113. O serviço noturno terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), observado o disposto no artigo 34.
> Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho'
>
> Ocorre que, conforme se nota, o parágrafo único do artigo 113 excepciona a norma, afastando o direito ao respectivo adicional nos casos em que o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho.
> [...]

Logo, como se observa das notas acima, o trabalho em horário noturno faz parte da jornada normal de trabalho do policial militar, quando realizado na proporção diária de 6h por 18h (a escala de 12x36, por exemplo).

Dadas as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos policiais militares, as diligências noturnas constituem exercício normal das suas atribuições.

Dessa forma, integrando o trabalho noturno do policial sua jornada normal de trabalho, estamos diante da ressalva feita pelo parágrafo único do artigo 113 da Lei Complementar Estadual 10.098/1994, segundo o qual, conforme já visto, as disposições acerca do adicional não se aplicam quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho.'

(...)

No tocante à diretriz básica do sistema remuneratório dos servidores públicos, a Constituição Federal estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratórios observará, dentre outros requisitos, as peculiaridades dos cargos, *in verbis*:

> 'Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> §1º **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará**:
>
> I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
>
> II - os requisitos para a investidura;
>
> III - **as peculiaridades dos cargos**.' (g.n).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

Cumpre ainda destacar que o cargo de agente de segurança socioeducativo está inserido no sistema estadual de segurança pública, previsto no artigo 183 da Constituição do Estado, in verbis:

> 'Art. 183 - A segurança pública, que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais:
> I - Polícia Civil;
> II - Polícia Penal;
> III - Polícia Militar;
> IV - Corpo de Bombeiros Militar.
> V - Departamento Geral de Ações Socioeducativas. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 76, de 29/09/2020)"

E a Lei Estadual nº 7883/2018 esclarece que 'entende-se como agentes de segurança pública todo servidor público que atue na segurança pública, seja policial civil, policial militar, bombeiro militar, inspetor prisional ou agente do Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas – DEGASE' (parágrafo único do artigo 1º - destaques acrescidos).

Dessa forma, a remuneração do servidor público ocupante do cargo de 'Agente de Segurança Socioeducativa do Departamento Geral de Ações Socioeducativas – Novo DEGASE' é disciplinada pelo art. 144 da Constituição Federal, que trata da segurança pública e, de acordo com o §9º, incluído pela Emenda Constitucional 19/1998, a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do §4º do art. 39 da Constituição Federal – ou seja, exclusivamente por subsídio, em regime de unicidade de remuneração.

No caso sub examine, note-se que o labor noturno e, consequentemente, o respectivo adicional, não podem ser considerados algo excepcional na rotina de trabalho dos servidores do DEGASE, em virtude da própria peculiaridade e natureza dos cargos. Desta forma, a remuneração não poderá ser acrescida de parcelas remuneratórias que foram absorvidas com a implantação de novo plano de cargos e salários.

Tendo em vista a peculiaridade dos servidores que compõem a estrutura do Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE, a escala de trabalho ordinária de alguns servidores se dá em regime de plantão, em razão da necessidade de serviço, considerando as funções que exerce e o interesse público preponderante, diante da especificidade do serviço público que exige rotina ininterrupta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o regime é de escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso. Ou seja, após 1 (um) dia inteiro de trabalho (onde ainda possui intervalos para refeições e repouso), a parte autora tem para descanso integralmente os 3 (três) dias seguintes. Em algumas semanas, trabalhará dois dias inteiros, em outras semanas, apenas um...desta forma, a sua jornada de trabalho não pode ser considerada levando em consideração as 'horas por semana' (em algumas, 48 horas, e em outras, 24 horas), mas pelo mês.

Mister considerar que todo ato interpretativo deve levar em conta o princípio da isonomia, cláusula pétrea da Constituição Federal, mas não se pode olvidar que o tratamento isonômico pode ser excepcionado quando a própria carta magna prescreva, quanto a algum segmento, exceção.

Assim, embora o art. 39, §3º, da CR/88, destine 'aos servidores ocupantes de cargo público', dentre outros, o vindicado adicional noturno inserto no art. 7º, IX, da CR/88, imperioso ressalvar que o dispositivo constitucional que faculta à 'lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir', senão vejamos:

> 'Art. 39, §3º: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).'

Repita-se: o servidor está sujeito a regime diferenciado de trabalho. Assim, sob a jornada de trabalho específica da categoria funcional, sob perspectiva de igualdade substancial, igualmente destacado se deve dar o regimento das vantagens remuneratórias.

Aliás, o Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (Decreto Estadual nº 2.479/79) nos arts. 161, *in fine*, e 164, II, do Decreto Estadual nº 2.479/79, estabelece expressamente pela inaplicabilidade de remuneração por serviço extraordinário a ocupante de cargo público em escala especial de horário, *in verbis*:

> 'Art. 161 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, ressalvados os casos previstos neste regulamento. (...)
>
> Art. 164 – Não será submetido ao regime de serviço extraordinário:
> I – o funcionário em gozo de férias ou licenciado;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

> **II – o ocupante de cargo beneficiado por horário especial em virtude do exercício de atividades com risco de vida ou saúde**.'"(g.n)

Assim, considerando a existência de vedação expressa à concessão de qualquer gratificação ou adicional aos agentes de segurança pública, não há como reconhecer o direito à percepção de adicional noturno, como pretendido pelo ora impetrante.

Neste sentido, a orientação ora pacificada nesta E. Corte, consoante se vê dos arestos abaixo ementados:

> "MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORES DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS - DEGASE. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. 1- Mandado de injunção impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Estado do Rio de Janeiro com fundamento na ausência de regulamentação da norma contida no artigo 83, inciso V, da Constituição Estadual, que prevê a concessão do adicional noturno, previsto nos artigos 7º, IX e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, almejando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe viabilize o exercício em concreto dessa prerrogativa constitucional, com recebimento do referido adicional. 2- Considerando que a remuneração dos servidores já possui gratificação destinada a compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades próprias dos cargos, sobretudo jornada peculiar de trabalho, que alcança, em regra, o período noturno, o deferimento de adicional noturno para o exercício de funções a ele inerentes configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, conforme decidiu o Supremo Tribunal de Federal na ADI 5404/DF. 3- Denegação da ordem"
> (MI 0029977-95.2024.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Órgão Especial, DJe 18/09/2024)

> "Mandado de Injunção. Impetrante que invoca omissão regulamentar, atribuída à Chefia do Poder Executivo Estadual, relativamente à normatização do direito ao adicional noturno pelo servidor público estadual. Impetrante que busca a edição de provimento jurisdicional que lhe permita o exercício de tal prerrogativa assegurada pelo art. 7º, IX, da CR. Cargo de Agente de Segurança Socioeducativa do DEGASE, que tem sua jornada ordinária de trabalho fixada em regime de plantão, o que naturalmente alcança o período noturno. Peculiaridades laborais já sopesadas pelo legislador no momento de fixação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

remuneração. Incorporação de gratificações estabelecidas em decorrência da jornada de trabalho diferenciada do cargo que foram absorvidas pela estrutura remuneratória e reestruturação de quadro de pessoal estabelecidas pelas Leis nºs 4802/2006, 5933/2011, 7694/2017 e 9769/2022. Art. 39, §3º, da CR/88, que, ao estender "aos servidores ocupantes de cargo público" os direitos sociais insertos no art. 7º, IX e XVI, da mesma Carta, faculta à "lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". Desgastes sociais e à saúde ocasionados pelo labor noturno já computados na remuneração do impetrante, prevista em lei em observância à jornada de trabalho peculiar da categoria funcional, sendo que a concessão judicial do adicional noturno na espécie não preservaria sua natureza excepcional e indenizatória, representando, pela via transversa, verdadeira imposição de aumento remuneratório à carreira pela via judicial. Recente julgamento da ADI 5404, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, ocorrido em 06 de março de 2023, através do qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou TESE na qual consolidou o entendimento no sentido de que o regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo. Inclusão de adicional noturno, além de contrariar o texto constitucional, acarretaria bis in idem remuneratório. Injunção denegada."
(MI 0084876-14.2022.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Varanda dos Santos, Órgão Especial, DJe 11/09/2023)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO QUADRO DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS - DEGASE. REGIME DE TRABALHO EM PLANTÃO DE 24 HORAS POR 72 HORAS DE DESCANSO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE MORA LEGISLATIVA E IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO PREVISTO NO ART. 7º, IX C.C. O ART. 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELAS HORAS TRABALHADAS ENTRE 22:00H E 5:00H. 1. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ARGUIDA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MORA LEGISLATIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. 2. SERVIDOR CIVIL DO ESTADO. CARGO REGIDO PELA LEI ESTADUAL 4.802/2006, ASSEMELHADO AO DE POLICIAL PENAL E COMPREENDIDO NO CAMPO DA SEGURANÇA PÚBLICA, AO QUAL SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

> 3. CARREIRAS DA SEGURANÇA PÚBLICA QUE SÃO REMUNERADAS POR SUBSÍDIO, NA FORMA DO ART. 144, §9º C.C. O ART. 39, §4º, DA CARTA DA REPÚBLICA. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUALQUER OUTRA RUBRICA. 4. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DAS CARREIRAS DA SEGURANÇA PÚBLICA, VISANDO O ATENDIMENTO DE NECESSIDADES INERENTES A ESSE SETOR, COMO, POR EXEMPLO, A CUSTÓDIA DE ADOLESCENTES INTERNADOS EM RAZÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. 5. TRABALHO EM PLANTÃO NOTURNO QUE NÃO É EXCEPCIONAL, MAS ORDINÁRIO. CONTRAPRESTAÇÃO EM PARCELA ÚNICA, QUE ABRANGE AS ATIVIDADES ASSIM DESEMPENHADAS. TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5404. AFASTAMENTO DOS ADICIONAIS QUE REMUNEREM ATIVIDADES QUE SÃO INERENTES AO CARGO, ISTOÉ, AS RELATIVAS AO TRABALHO MENSAL ORDINÁRIO DO SERVIDOR. PRECEDENTE UNÂNIME DESTE TRIBUNAL. 6. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS, NA FORMA DO ART. 98, §3º, DO CPC."
> (MI 0066811-68.2022.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, Órgão Especial, DJe 03/08/2023)

POR TAIS RAZÕES, o meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar, e, no mérito, denegar a ordem.

Custas *ex lege*, suspensa, porém, a cobrança de tal verba, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade de Justiça anteriormente deferida à parte autora.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do E. STF e do art. 14 da Lei nº 13.300/16.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2025.

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA

Acr/0307

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ